



ESTADO DE GOIAS

CAMARA MUNICIPAL DE CATALAO



Nº do Processo	2875/2023	TRAMITAÇÃO	ORDINÁRIA
Interessado	41 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO		
CPF/CNPJ	01.505.643/0001-50	Atuação	01/11/2023 15:44
		Previsão	
Atuado por	ROGERIO FERNANDES DUARTE		
Assunto	PROJETO DE LEI	NÚMERO ASSUNTO	64/2023
Descrição	OFÍCIO Nº479/2023 PROJETO DE LEI: "FAZ ADAPTAÇÃO, ALTERAÇÃO E INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS À LEI MUNICIPAL Nº2.538, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS."		
Destino	DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO		
Documento			
Ambiente	Externo		
Tipo	Outros	Valor:	0,00
		Dt. Doc.:	20/10/2023



OFÍCIO Nº: 479/2023 CATALÃO, 20 DE outubro DE 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

Com o presente, passo à vossas mãos para a apreciação e deliberação dessa egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **“Faz adaptação, alteração e inclusão de dispositivos legais à Lei Municipal nº 2.538, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Catalão, Estado de Goiás c/c com a Lei Complementar nº 3870, de 18 de março de 2021.”**

A iniciativa deve ser compreendida no contexto da proposta de reorganização previdenciária ora em curso na Administração Municipal, na qual se destaca, como um dos seus aspectos mais relevantes, o equacionamento financeiro e atuarial do sistema previdenciário local, qual seja, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Catalão.

Segundo projeções atuariais, o crescimento do déficit tende a piorar em razão da maturidade dos atuais servidores públicos, da ausência de contribuições previdenciárias no passado e dos problemas contemporâneos e futuros decorrentes de questões demográficas enfrentadas pelo País.

Por sua vez, conforme previsto na Constituição Federal, a Previdência Social deve garantir, a seus destinatários, a reposição de renda quando da ocorrência de riscos sociais a que todos se encontram submetidos, sendo que, para o atendimento dessa finalidade, os sistemas previdenciários devem se basear em modelos de financiamento e de gestão que garantam o pagamento dos benefícios em valores suficientes à contrapartida contributiva e no tempo (duração) necessário à sua cobertura.

A identificação do déficit, pois, exige da Administração Municipal a implementação de ações voltadas ao seu equacionamento, de modo a garantir a efetiva concretização das disposições constantes do artigo 40 da Magna Carta e da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre as regras para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, bem como das diretrizes fixadas pelo Ministério da Previdência Social para esses regimes.

A esse propósito, como alternativas para o equacionamento do déficit financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social desequilibrados, a Portaria nº 1.467, de 02 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência – MTP que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, indica, dentre outras medidas, a instituição de novas fontes de receitas.

Sendo assim, contemplamos alguns aspectos importantes, visando estabelecer a forma de amortização do déficit técnico atuarial, objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, tendo a proposta de autorização de aporte de bens, direitos e ativos e, a autorização da aplicação de recursos do RPPS com a concessão de empréstimos aos servidores em atividade, aposentados e pensionistas, na modalidade de consignados, deverá observar os limites e condições previstos pela Resolução CVM nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, e as instruções para sua operacionalização estabelecidas no Anexo VIII da Portaria MTP nº 1467, de 02 de junho de 2022.

Como se vê, a Administração Municipal, visando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de maneira a garantir o acesso aos benefícios previdenciários aos atuais e futuros servidores, adotando soluções que possibilitem a sustentabilidade previdenciária e o equacionamento do déficit.

Por outro lado, foi tratado neste Projeto de Lei, a adequação da taxa de administração na forma da Portaria MTP nº 1467, de 02 de junho de 2022 que define novos

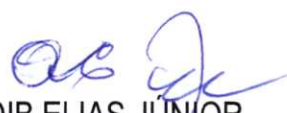
percentuais de manutenção das despesas administrativas, possibilitando melhores investimentos para uma estrutura física e qualificação dos servidores em prol de um atednimento de qualidade aos seus segurados e a busca pela certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, que trará uma grande avanço para gestão previdenciária ao RPPS.

Como se percebe, são alterações necessárias a fim de adequar-se às exigências infraconstitucionais introduzidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, possibilitando a manutenção e crescimento do RPPS.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que justificam a aprovação da iniciativa, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis, nos termos regimentais.

Certo da especial atenção à nossa solicitação, antecipamos nossos melhores agradecimentos e renovamos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,



ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito

Ao Senhor
JAIR HUMBERTO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
e ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão - Goiás.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 01 DE Novembro DE 2023.

“Faz adaptação, alteração e inclusão de dispositivos legais à Lei Municipal nº 2.538, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Catalão, Estado de Goiás.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, **FAZ SABER**, que a **CÂMARA MUNICIPAL**, aprova, e Eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO CUSTEIO E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º O art. 69 e caput e §1º do art. 70 da lei municipal nº 2.538, de 18 de dezembro de 2007, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

“Lei Municipal nº 2.538, de 18 de dezembro de 2007:

Art. 69 O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Catalão será gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Catalão – **PREV CATALÃO**, Autarquia Municipal de natureza especial, dotada de autonomia administrativa, financeira e

patrimonial e de personalidade jurídica própria, com sede nesta cidade e com prazo de duração indeterminado.

Art. 70. O **PREV CATALÃO** será a pessoa jurídica de direito público interno responsável pela gestão administrativa, jurídica e financeira do Regime Próprio de Previdência Social de Catalão e terá a seguinte composição:

(...)

§1º. Compete ao PREV CATALÃO:

(....)".

SEÇÃO I DOS MECANISMOS DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

Art. 2º Visando ao plano de equacionamento, o Poder Executivo fica autorizado:

I – a repassar ao Instituto a contribuição previdenciária de responsabilidade do Ente Federativo, será de 21,99% (vinte e um vírgula noventa e nove por cento) referente à alíquota do custo normal incidente sobre a base de contribuição definida na Lei Complementar nº 3870, de 18 de março de 2021, incluída nesse percentual 2,30% (dois vírgula trinta por cento) para as despesas administrativas conforme definida no Cálculo Atuarial de 2023.

II – para custeio do déficit atuarial fica instituída, a contribuição a cargo do Ente Federativo o percentual de alíquota previdenciária do custo suplementar, conforme o anexo único desta Lei, incidente na forma definida na Lei Complementar nº 3870, de 18 de março de 2021, para o período de 2023 a 2055.

III – Fica criado a Carteira Garantida, enquanto houver déficit atuarial primário, o Tesouro Municipal poderá garantir uma rentabilidade da carteira de investimento de Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA + 6% (seis por cento) ao ano, mediante regulamentação.

§ 1º - Entende-se como déficit atuarial primário a diferença positiva entre a valor presente das obrigações previdenciárias e os direitos previdenciários onde nestes estão somados o patrimônio constituído até o momento do estudo.

§ 2º - A partir do ano 2024, no início de cada exercício financeiro, até o 20º (vigésimo) dia do exercício seguinte, a Unidade Gestora deverá informar o valor de rentabilidade alcançada pela carteira de investimento e o valor estimado atuarialmente conforme determinado inciso III desta Lei.

§ 3º - Caso o valor estimado atuarialmente seja maior que o valor de rentabilidade da carteira, fica autorizado o Aporte, mediante disponibilidade de caixa do Tesouro Municipal.

Art. 3º Visando ao plano de equacionamento, também fica autorizado o aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios a seguir:

I – o aporte deve ser precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;

II - observância de compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

III - aprovação pelo conselho deliberativo do RPPS;

IV - vinculação realizada por meio de lei do ente federativo;

V - disponibilização, pela unidade gestora, aos segurados do RPPS, do estudo e do processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira;

VI - obtenção de rentabilidade compatível com a meta atuarial;

VII - os bens, direitos e demais ativos devem ser destacados contabilmente como investimentos, conforme normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e caso não possuam atributos para essa classificação, as receitas provenientes de sua exploração econômica ou de sua vinculação ao RPPS poderão ser consideradas nos fluxos atuariais, atendidos os princípios de razoabilidade e conservadorismo;

VIII - as receitas financeiras geradas pelos bens, direitos e demais ativos deverão ser aplicadas conforme Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN;

IX - os bens, direitos e demais ativos poderão, observados a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e o previsto em resolução do CMN, ser utilizados para integralização de cotas de fundos de investimento;

X - Em caso de segregação da massa, os bens, direitos e demais ativos poderão ser alocados ao Fundo em Repartição ou ao Fundo em Capitalização, ou serem utilizados para sua revisão.

§ 1º – Os referidos Patrimônios poderão ser dado como cotas dos fundos de investimento estruturados com a finalidade de monetização dos bens e direitos podendo ser integralizadas mediante a transferência direta da titularidade destes bens e direitos ao fundo de investimento.

§ 2º - Fica a Unidade Gestora autorizado a contratar empresas, mediante processo seletivo de credenciamento pautado por critérios objetivos que visem à seleção da modelagem mais vantajosa de negócios.

§ 3º - As despesas decorrentes da estruturação dos fundos de investimentos de que trata este artigo poderão ser custeados pelo Tesouro Municipal ou por recursos da taxa de administração da Unidade Gestora.

§ 4º - A criação de fundos de investimentos, objetivando a monetização dos bens e direitos, deve observar as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para a estruturação e operacionalização de fundos de investimento, bem como as normas que dispõe sobre as condições e os limites para as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 4º O Poder Executivo, a partir desta Lei, observando a exigência do equilíbrio financeiro e atuarial, embasados nas avaliações atuariais do regime próprio, elaboradas conforme as normas de atuária, seguindo a Portaria MTP nº 1.467/2022, que as alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários e dos valores de aportes para equacionamento de déficit atuarial, somente poderão ser alteradas por meio de Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de rubricas orçamentárias próprias, ficando autorizada se necessário, a abertura de créditos adicionais, de natureza especial ou suplementar.

Art. 6º Fica autorizada a aplicação de recursos do RPPS com a concessão de empréstimos aos servidores em atividade, aposentados e pensionistas, na

modalidade de consignados, que deverá observar os limites e condições previstos pela Resolução CVM nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, e as instruções para sua operacionalização estabelecidas no Anexo VIII da Portaria MTP nº 1467, de 02 de junho de 2022.

§ 1º O **PREV CATALÃO** promoverá os regulamentos e os procedimentos sobre operacionalização da carteira de empréstimos consignados através de Portaria específica, observando alguns critérios mínimos, que são: cobertura dos riscos dos empréstimos, consignação e repasse, contratação de empréstimo, elegibilidade aos empréstimos, prazos dos empréstimos, margem consignável, cálculo das prestações e o acompanhamento e controle na forma prevista pela Portaria MTP nº 1467/2022 e suas alterações.

§ 2º Observadas as normas de que trata o caput, a política de investimentos deverá estabelecer critérios para a carteira de empréstimos consignados adequados aos riscos da carteira de investimentos do RPPS.

§ 3º Os parâmetros de rentabilidade perseguidos para a carteira de empréstimos consignados deverão buscar compatibilidade com o perfil das obrigações do RPPS, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 4º É vedada a concessão de empréstimos, de qualquer natureza, com recursos do RPPS ao ente federativo, inclusive a suas empresas controladas.

SEÇÃO II DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º A taxa de administração a ser instituída nesta lei, deverá observar os seguintes parâmetros:

I - financiamento na forma prevista na legislação do RPPS;

II - limitação de gastos no percentual máximo de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, apurados com base no exercício financeiro anterior, desde que devidamente financiados na forma dos incisos I e III:

III - vinculação dos recursos para pagamento das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do RPPS, observando-se que:

a) deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos benefícios, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo;

b) mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, exceto se aprovada, pelo conselho deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS;

c) os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração, ainda que superiores aos limites anuais previstos no inciso II quando o seu financiamento se der por meio de alíquota incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras de custeio administrativo e os rendimentos auferidos, para as finalidades previstas neste artigo; e

d) poderão ser utilizados para aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, bem como para reforma ou melhorias de bens destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 1º Os recursos da taxa de administração utilizados em desconformidade com o previsto neste artigo deverão ser objeto de recomposição ao RPPS, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

§ 2º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, inclusive se for responsável pelas perícias de benefícios por afastamentos temporários, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nos custos correspondentes e a gestão segregada dos recursos, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 3º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do RPPS:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários da unidade gestora, bem como das suas atividades finalísticas;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da taxa de administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores anuais da taxa de administração calculados conforme o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 4º.

§ 4º Fica autorizado que o percentual da taxa de administração estabelecida na forma do inciso II do caput, seja elevado de 20% (vinte por cento), exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da formalização da adesão ao programa, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; e

II - obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 5º A definição dos percentuais da taxa de administração de que trata o inciso II do caput deverá observar os seguintes critérios:

I - considerar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse percentual será aplicado; e

III - em caso de regimes que não constarem da classificação do ISP-RPPS, deverá ser considerado o limite do grupo "Médio Porte", até que seja promovida a sua inclusão.

§ 6º O **PREV CATALÃO** deverá administrar em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos benefícios e administrativa, formando reserva financeira para obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS com as devidas aplicações no mercado financeiro, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos para as finalidades previstas neste Lei e, após a obtenção da certificação, o saldo remanescente será destinado à conta de benefícios.

§ 7º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 8º Em caso de insuficiência de recursos da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser aportados recursos pelo ente federativo, desde que assegurada transparência ao custeio administrativo do RPPS.

§ 9º Fica autorizado à Unidade Gestora do RPPS a apuração da taxa de administração, tendo como marco inicial o exercício financeiro correspondente à sua reformulação, por meio de relatório específico, com objetivo de correção contábil e financeiro com as devidas compensações, mediante aprovação do Conselho Municipal de Previdência, por meio de ato específico.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos jurídicos e financeiros, a partir de 31 de dezembro de 2022 para efeitos de cálculo da taxa de administração para o exercício de 2023.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO,
AOS.....01.....DIAS DO MÊS DENovembro..... DE 2023.



ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito

ANEXO ÚNICO

COMPETÊNCIA	SUPLEMENTAR
2023	16,57%
2024	16,57%
2025	20,43%
2026	32,10%
2027	31,32%
2028	30,55%
2029	29,79%
2030	29,04%
2031	28,29%
2032	27,56%
2033	26,82%
2034	26,10%
2035	25,38%
2036	24,67%
2037	23,97%
2038	23,27%
2039	22,58%
2040	21,90%
2041	21,23%
2042	20,56%
2043	19,90%
2044	19,24%
2045	18,59%
2046	17,95%
2047	17,31%
2048	16,68%
2049	16,06%
2050	15,44%
2051	14,83%
2052	14,22%
2053	13,63%
2054	13,03%
2055	12,44%

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Ente: Catalão - GO

Motivo: Projeto de Lei Complementar à Lei 2.538/2007.

Objeto: Fixação do percentual da parte patronal para servidores efetivos vinculados ao RPPS.

GOIÂNIA
2023

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Foi solicitado a esta assessoria contábil, realização de impacto orçamentário/financeiro, tendo em vista projeto de lei complementar visando fixação de alíquota para contribuição patronal previdenciária em 21,99% bem como instituição de percentual a título de custo suplementar para custeio do déficit atuarial em 16,57% para os anos de 2023 e 2024, conforme demonstra Anexo I do já citado projeto de lei complementar.

Desse modo o projeto de Lei ora apresentado prevê o recolhimento de **38,56%** como contribuição previdenciária da parte patronal dos servidores efetivos vinculados ao RPPS, o salário bruto de tais servidores conforme resumos das folhas que nos foi encaminhado, totalizam R\$ 6.311.486,28 dos quais **R\$ 5.637.521,51** são considerados como base de cálculo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O estudo de impacto orçamentário e financeiro é uma ferramenta importante para garantir a responsabilidade na gestão pública e evitar que as contas públicas fiquem desequilibradas. Isso porque, ao avaliar a viabilidade financeira de uma medida antes de sua adoção, é possível evitar que sejam criados gastos ou despesas que não poderão ser sustentados no longo prazo.

Do ponto de vista do ordenamento jurídico, o Impacto Orçamentário e Financeiro visa atender inicialmente o art. 169 da Constituição Federal, que preconiza:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Com o advento da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), exigiu-se a criação do Impacto Orçamentário e Financeiro para toda ação que acarrete aumento da despesa, bem como para a adoção de obrigações que resultem em despesas de caráter continuado, conforme disposto no inciso I do artigo 16 e parágrafo 1º do artigo 17:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Art. 17. Considera-se **obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

(...)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Conforme detalhado acima, qualquer ato administrativo que ocasione aumento da despesa de caráter continuado, necessita do acompanhamento do impacto, detalhando, dentre outras informações, a previsão orçamentária e financeira para suportar a despesas pretendidas.

Vale ressaltar, por fim, que a LRF prevê que a adoção de medidas que impliquem em aumento de despesa ou diminuição de receita sem a devida avaliação do impacto orçamentário e financeiro é considerada crime de responsabilidade fiscal, podendo resultar em sanções e penalidades para os gestores públicos.

3. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

No tocante a previsão orçamentária para concessão de vantagens remuneratórias, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, lei nº 3.993 de 23 de junho de 2022, preconiza em seu art. 20 o seguinte:

Art. 20. - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação

ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Do texto supramencionado, observa-se que há previsão legal para o aumento de remuneração desde que seja respeitado os limites previstos na LRF, porém nesse estudo não trataremos de aumento de despesa.

4. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E ÍNDICE DE PESSOAL

De posse dos dados que nos foram apresentados é possível verificar que atualmente o valor empregado com parte patronal do RPPS está em R\$ 2.173.828,57 (dois milhões cento e setenta e três oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos) e podemos assegurar que não haverá impacto orçamentário nem tampouco mudança no índice de pessoal com a fixação da alíquota referente a parte patronal do RPPS em 38,56%, haja vista que o Decreto Municipal 985/2021 já definiu essa mesma alíquota nessa mesma ordem.

5. CONCLUSÃO

À vista do exposto, concluímos:

Conforme demonstrado, os custos com a fixação da alíquota referente a parte patronal do RPPS em 38,56%, não causará impacto além do já é previsto e executado. Tal repasse também não trará alteração para o índice de pessoal que permanecerá em 39,29% conforme certidão 116.409/2023, emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios, esse percentual está abaixo do prudencial fixado em 51,30% pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Goiânia, 31 de outubro de 2023.



VALDIR ANTÔNIO DOURADO FILHO

Contador/Auditor

CRC 250840-8

Vinicius Henrique Contabilidade Pública

(62) 3095 7197

Rua 138, nº 165

Setor Marista

CEP 74170-140

Goiânia - GO

contato@viniciuscontabilidade.com.br

[www.vinicius
contabilidade
.com.br](http://www.viniciuscontabilidade.com.br)